

**REGULAMENTO DE CONDUTA E EXPLORAÇÃO DO
PORTO ORGANIZADO DE PORTO VELHO – RONDÔNIA.**

Índice

Capítulo I DO OBJETO.....	Pg.03
Capítulo II DAS DEFINIÇÕES.....	Pg.03
Capítulo III DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.....	Pg. 04
Capítulo IV DA UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS.....	Pg.04
Capítulo V DO OPERADOR PORTUÁRIO.....	Pg.06
Capítulo VI DA VIGILÂNCIA/GUARDA PORTUÁRIA.....	Pg.08
Capítulo VII DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS.....	Pg.08
Capítulo VIII DOS SERVIÇOS DE ARMAZENAGEM.....	Pg.09
Capítulo IX DO ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS.....	Pg12
Capítulo X DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO.....	Pg.13
Capítulo XI DO ACESSO AQUAVIÁRIO.....	Pg.14
Capítulo XII DA ATRACAÇÃO E OCUPAÇÃO.....	Pg.16
Capítulo XIII DAS INFRAÇÕES.....	Pg.19
Capítulo XIV DAS PENALIDADES.....	Pg.20
Capítulo XV DAS PROIBIÇÕES.....	Pg.21
Capítulo XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	Pg.22

REGULAMENTO DE CONDUTA E EXPLORAÇÃO DO PORTO ORGANIZADO DE PORTO VELHO – RONDÔNIA.

CAPÍTULO I

DO OBJETO.

Artigo 1º. O presente Regulamento visa estabelecer as regras básicas de funcionamento para o Porto Organizado de Porto Velho - Rondônia, que deverão ser obedecidas por todos que exerçam suas atividades profissionais e comerciais nas instalações e áreas sob responsabilidade da SOPH – SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, empresa pública estadual que administra o Porto Organizado de Porto Velho.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES.

Artigo 2º. Nos termos da Lei Federal n.º 8.630/93, considera-se:

- I. Porto Organizado: a área e estrutura física construída e aparelhada para atender as necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedida ou explorada pela União Federal, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária.
- II. Operação Portuária: todas as atividades de movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou oriundas do transporte aquaviário, realizadas no Porto Organizado.
- III. Área do Porto Organizado: espaço físico que compreende o cais, rampas, pontes e *piers* de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como a infra-estrutura de proteção e fundeio e o acesso aquaviário ao Porto, que devam ser administradas, controladas e fiscalizadas pela SOPH.
- IV. Operador Portuário: toda pessoa jurídica qualificada junto à SOPH, cuja atividade principal é exercer prestação de serviços portuários na área do Porto Organizado.
- V. Instalação Portuária de Uso Privativo: denomina-se a área ou estrutura física, explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, utilizada na movimentação e ou armazenagem de mercadorias destinadas de transporte aquaviário ou dele provenientes.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO.

Artigo 3º. Fica estabelecido como horário de funcionamento do Porto de Porto Velho o seguinte:

1. Administração:

1.1 Diretoria da Presidência, Diretoria Administrativo Financeira, Gabinete, Contabilidade, Recursos Humanos, Assessoria Jurídica, e Almoxarifado – De segunda-feira à sexta-feira, das 07:30h às 13:30h, contabilizando 01 (expediente).

1.2 Recepção, Telefonista e Setor de Faturamento - De segunda-feira à sexta-feira, das 07:30h às 18:00h, em regime de plantão, nos horários de 07:30h a 13:30h e 12:00h a 18:00h, contabilizando 02 (dois) expedientes.

Operação:

- De segunda-feira à sexta-feira, das 07:30h às 11:30h, e das 13:30h às 17:30h, com intervalo de 02 (duas) horas intra-jornadas.
- Aos sábados, das 07:30h às 11:30h.
- Extraordinário, de segunda-feira à sexta-feira, de 11:30h a 13:30h, e após às 17:30h. Aos sábados, a partir das 11:30h, e aos domingos e feriados, de 07:30h a 07:30h (24 horas).

Artigo 4º. Os horários e regimes de jornada previstos neste Capítulo só poderão ser alterados, revistos ou homologados por deliberação do Conselho de Autoridade Portuária – CAP.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS.

Artigo 5º. A SOPH, visando modernizar e tornar mais eficientes os serviços dispensará igual tratamento aos usuários das suas instalações, cobrando de tais serviços os valores constantes na Tabela de Tarifa Portuária, homologada pelo Conselho da Autoridade Portuária - CAP, observadas as exceções legais.

Artigo 6º. Exceto no caso de *arriba*, nenhum serviço será executado pela SOPH sem prévia requisição, encaminhada pelos operadores interessados.

Artigo 7º. A utilização das instalações portuárias será autorizada pela SOPH mediante requisição, tendo obrigatoriamente como contraprestação o pagamento das taxas portuárias devidas, constantes da Tabela de Tarifa Portuária vigente, homologada pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP.

Artigo 8º. Juntamente com a apresentação de requisição descrita no artigo 7º supra, o operador portuário interessado deverá prestar caução antecipada, como forma de garantia.

Artigo 9º. A caução poderá ser prestada em pecúnia, fiança bancária ou seguro-garantia contratados em instituições financeiras.

Artigo 10. O usuário ou operador portuário inadimplente com as obrigações contraídas junto à SOPH poderá ser privado de utilizar os serviços e estrutura do Porto Organizado, por si ou por terceiros.

Artigo 11. Ao final de cada operação portuária, o valor depositado em moeda corrente, a título de garantia pelos serviços executados, será abatido da fatura emitida pela SOPH. Caso o valor do depósito seja superior ao valor do débito apurado ao final da operação, a diferença deverá ser devolvida em no máximo 72 (setenta e duas) horas. Caso a caução ofertada seja insuficiente, o requisitante deverá complementar a diferença na data de vencimento da fatura apresentada.

Artigo 12. Quando o valor do serviço prestado ultrapassar o montante depositado a título de garantia, o requisitante fica obrigado a complementar o depósito efetuado, ou apresentar nova caução, cuja admissão está condicionada a análise pela SOPH.

Artigo 13. Na hipótese de ocorrer majoração ou reajuste de tarifa durante a operação requisitada, fica garantida ao requisitante a cobrança pela tarifa contratada originariamente, até a quantidade de carga ou serviço abrangido pela caução.

Artigo 14. O usuários ou operadores portuários requisitantes dos serviços do Porto Organizado ficam obrigados no ônus e responsabilidade civil, fiscal, trabalhista, comercial e penal, decorrentes de suas ações ou omissões, inclusive a de seus respectivos representantes, prepostos e funcionários, nos limites de suas respectivas atribuições.

Artigo 15. Para recebimento ou entrega de mercadorias de natureza especial, sobretudo quando se tratar de produtos ou cargas perigosas, nocivas ou insalubres, o requisitante deverá consultar, por escrito, a SOPH acerca da disponibilidade no Porto Organizado de instalações e equipamentos compatíveis com a movimentação e armazenamento pretendido. A Administração do Porto não será responsável por qualquer dano, sinistro ou prejuízo decorrente da inobservância desta exigência.

Artigo 16. Para fins deste Regulamento, consideram-se mercadorias perigosas:

- a) Classe 1: Explosivos;
- b) Classe 2: Gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão;
- c) Classe 3: Inflamáveis líquidos;
- d) Classe 4.1: Inflamáveis sólidos;
- e) Classe 4.2: Substâncias sólidas passíveis de combustão espontânea;
- f) Classe 4.3: Substâncias sólidas que emitam gases inflamáveis quando úmidas;
- g) Classe 5.1: Substâncias oxidantes;
- h) Classe 5.2: Peróxidos orgânicos;
- i) Classe 6.1: Substâncias venenosas (tóxicas);
- j) Classe 6.2: Substâncias infecciosas;
- k) Classe 7: Substâncias radioativas;

- l) Classe 8: Agentes corrosivos;
- m) Classe 9: Substâncias perigosas diversas.

Artigo 17. A SOPH deverá fornecer o equipamento ou aparelhamento de sua propriedade, observada a disponibilidade para o período previsto, a qualquer usuário interessado que o requisite, exclusivamente para operações portuárias, durante o horário de funcionamento normal do Porto Organizado.

Artigo 18. Os equipamentos, aparelhamentos e maquinário da SOPH, quando requisitado, deverão ser obrigatoriamente operados por trabalhadores do seu quadro, ou requisitados ao Órgão Gestor da Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Porto Velho (OGMO-PVH), desde que devidamente habilitados à função.

Artigo 19. A SOPH poderá celebrar convênios ou firmar contratos operacionais com os usuários e operadores portuários, visando regular a prestação de serviços e locação ou arrendamento de áreas, bens móveis e equipamentos de sua propriedade ou sob sua administração.

CAPÍTULO V

DO OPERADOR PORTUÁRIO.

Artigo 20. Denomina-se Operador Portuário à pessoa jurídica qualificada pela SOPH, de acordo com as normas e orientações publicadas pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, para exercer atividades e operações portuárias nas dependências do Porto Organizado.

Artigo 21. Os pré-requisitos, condições e exigências para qualificação dos operadores portuários constarão de Norma específica, emitida pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP.

Artigo 22. As pessoas jurídicas interessadas poderão a qualquer tempo requisitar sua qualificação junto a SOPH como operador portuário. A qualificação poderá ser para uma ou mais das categorias a seguir especificadas, de acordo com a natureza da atividade a ser exercida:

- a) Categoria 1: carga geral.
- b) Categoria 2: *container* e *roll-on/roll-off*.
- c) Categoria 3: granel sólido.
- d) Categoria 4: granel líquido.

Artigo 23. Cabe ao operador portuário, nas áreas do Porto Organizado objeto do presente Regulamento, executar a operação portuária, entendida como a movimentação e/ou armazenagem de mercadorias a ele confiadas, destinadas ao transporte aquaviário ou deste proveniente.

Artigo 24. O Operador Portuário deverá obrigatoriamente estar preparado para realizar todas as etapas da atividade em cuja categoria pretende se qualificar.

Artigo 25. O Operador Portuário é titular e responsável único pelo gerenciamento das operações portuárias que executar.

Artigo 26. O Operador Portuário responderá:

- I. À SOPH, pelos danos causados à infra-estrutura, instalações e equipamentos de que a mesma seja proprietária, ou que, sendo de propriedade de terceiros, se encontrem a seu serviço ou sob sua guarda e responsabilidade;
- II. Ao proprietário ou consignatário da mercadoria, pelas perdas e danos eventuais que ocorrerem durante as operações que realizar ou decorrência delas;
- III. Ao armador, pelas avarias provocadas na embarcação ou na mercadoria entregue sob sua responsabilidade;
- IV. Ao trabalhador portuário, pela remuneração dos serviços prestados e respectivos encargos;
- V. Ao órgão gestor de mão-de-obra do trabalho avulso, pelas contribuições não recolhidas;
- VI. Aos órgãos competentes, pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre o trabalho portuário avulso.

Artigo 27. O Operador Portuário será responsável, perante a Autoridade Aduaneira, pelas mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro, no período em que lhe estejam confiadas, ou ainda, quando tenha controle ou uso exclusivo de área do Porto Organizado onde se acham depositadas ou devam transitar.

Artigo 28. O Operador Portuário é responsável, durante a execução de suas atividades no Porto Organizado, pelo cumprimento das Normas Regulamentadoras de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Artigo 29. É facultado ao Operador Portuário subcontratar outro operador portuário, desde que este esteja regularmente qualificado e habilitado junto à SOPH, na categoria das operações que deva realizar.

Artigo 30. A subcontratação de operador portuário não transfere ao subcontratado qualquer responsabilidade, continuando o operador portuário contratante como único responsável pela direção e coordenação das operações portuárias a serem executadas, quer diretamente ou através do operador portuário subcontratado.

Artigo 31. Caso o operador interessado necessite de mão-de-obra complementar para a execução das operações, deve requisitá-la ao Órgão Gestor da Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Porto Velho (OGMO-PVH).

Artigo 32. A SOPH será equiparada, no ato da homologação deste, à condição de Operador Portuário, sem a necessidade de pré-qualificar-se.

Artigo 33. A SOPH, no exercício das atividades de operador portuário, está sujeita as responsabilidades definidas neste Regulamento bem como as impostas nos artigos 11 e 12 da Lei 8630/93.

Artigo 34. A inobservância dos artigos acima poderá acarretar no descredenciamento do Operador Portuário.

CAPÍTULO VI

DA GUARDA PORTUÁRIA.

Artigo 35. Será elaborado pela Administração do Porto Organizado, regulamento específico que disponha sobre a organização e as atribuições da Guarda Portuária, como complemento a este Regulamento, devendo o mesmo ser submetido à homologação do Conselho de Autoridades Portuária - CAP.

CAPÍTULO VII

DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS.

Artigo 36. A circulação de veículos de qualquer espécie na área e dependências do Porto Organizado deverá obedecer as seguintes normas:

- I. Os motoristas deverão observar as regras de trânsito e circular com velocidade reduzida, de acordo com os critérios estabelecidos pela SOPH;
- II. No caso de retirada de mercadorias, os veículos e seus condutores deverão estar identificados e autorizados por escrito pela empresa responsável pela guarda da carga e com visto / ciente por parte da SOPH;
- III. O acesso, a circulação, o estacionamento ou a saída dos veículos podem ser suspensos, a qualquer instante, a critério da Administração, em razão de medidas de segurança, preservação da ordem, ordenamento da circulação e de estacionamento e outros motivos de força maior;
- IV. O tempo de permanência dos veículos carregados com mercadorias perigosas deverá ser apenas o suficiente para operação de embarque ou desembarque destas;
- V. Os veículos que transportem mercadorias perigosas devem obedecer ao regulamento para Transporte Rodoviário do Ministério dos Transportes;
- VI. Os condutores de veículos, enquanto permanecerem nas dependências internas do Porto Organizado, ficam sujeitos ao presente regulamento e cumprirão as ordens e orientações que lhes forem dadas pela Guarda Portuária ou pelo Setor Operacional do Porto Organizado;

Artigo 37. No caso de trânsito de mercadoria perigosa, o operador portuário, o dono da carga ou o usuário, devem dar ciência à SOPH de sua chegada, para que, caso necessário, adotem-se providências quanto a segurança nas etapas operacionais até o efetivo embarque. Deverá também ser informado pelo responsável a quantidade, tonelage m da mercadoria, e o tipo de embalagem.

Artigo 38. No caso de alguma ocorrência com mercadoria perigosa que tenha causado avaria, com possível prejuízo a saúde dos trabalhadores, o responsável pela operação deverá de imediato isolar a área afetada, comunicar prontamente o fato à SOPH, e tomar as providências a seu alcance, visando a imediata a eliminação do risco.

Artigo 39. Todos os veículos de carga que ingressarem no Porto Organizado pagarão a título de trânsito uma taxa, arbitrada e auferida pela SOPH. O valor base, as condições, o sujeito passivo e a abrangência da supra citada taxa serão estabelecidos pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, que baixará ato deliberativo regulamentando a cobrança.

CAPÍTULO VIII

DO SERVIÇO DE ARMAZENAGEM.

Artigo 40. O serviço de armazenagem consiste na guarda e conservação das mercadorias depositadas em local específico para tal finalidade, na área do Porto Organizado.

Artigo 41. Quando a movimentação e a armazenagem das mercadorias forem realizadas por usuários ou operadores portuários distintos, estes deverão fixar entre si as respectivas responsabilidades na operação portuária, nos termos deste Regulamento.

Artigo 43. Nas operações portuárias, a coordenação do armazenamento das mercadorias será sempre exercida pelo depositário.

Artigo 44. Na armazenagem de mercadorias, estas deverão ser separadas, de acordo com o sentido de sua movimentação: embarque, desembarque ou trânsito.

Artigo 45. O depositário passa a ser responsável pela mercadoria ao recebê-la da entidade entregadora.

Artigo 46. A responsabilidade do depositário não abrange:

- I. As faltas nos conteúdos dos volumes ou permuta de conteúdos, se os volumes foram entregues sem indícios externos de violação, com a embalagem original, sem nenhuma avaria e se nessas condições permanecerem até o momento da abertura para conferência aduaneira ou saída para trânsito;
- II. A avaria de mercadoria ou falta que não seja observada por escrito no ato da entrega ou embarque;
- III. As faltas, deterioração de conteúdo, contaminação ou destruição de volumes decorrentes de causas fortuitas ou de força maior nos termos do Código Civil brasileiro.

Artigo 47. É considerada mercadoria em trânsito:

- I. Aquela que for descarregada em porto que não o manifestado, para posterior embarque ao seu destino;
- II. Aquela que for descarregada em porto que não o manifestado, com posterior transporte por via terrestre ou aquaviário para seu destino, com utilização do Documento de Trânsito Aduaneiro - DTA;
- III. Aquela destinada a país que mantenha convênio com o Brasil, descarregada para posterior transporte por via terrestre ou aquaviário e vice-versa;

Artigo 48. Quando as mercadorias armazenadas oferecerem risco de deterioração o depositário deverá dar conhecimento do fato ao consignatário, seu preposto, e à Autoridade Aduaneira, se for o caso, para as devidas providências.

Parágrafo Primeiro. O serviço de armazenagem de mercadorias em áreas não arrendadas será executado exclusivamente pela SOPH.

Parágrafo Segundo. A administração do Porto não responde pelos danos que venham a sofrer as mercadorias recebidas nos armazéns, pátios e alpendre em casos de tempestades, deterioração natural e por outros casos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo Terceiro. Quando as mercadorias armazenadas oferecerem perigo de deterioração ou estrago, o responsável pela guarda comunicará ao consignatário a situação.

Artigo 49. A conferência nas instalações portuárias das mercadorias destinadas à armazenagem abrangerá verificação e anotação da espécie, quantidade, peso, marca, e contramarca, e dos indícios de violação e sinais de avaria.

Artigo 50. Quando as mercadorias mostrarem sinais de avarias ou condições que não atendam aos requisitos das autoridades de saúde e de inspeção fitossanitária, com as embalagens danificadas ou inadequadas, caberão as seguintes medidas:

- a) Se as mercadorias forem destinadas a embarque, não deverão ser recebidas;
- b) Se as mercadorias forem provenientes de desembarque, deverão ser recebidas com ressalvas, registradas em documento próprio de faltas e avarias, em conformidade com a legislação em vigor, e deverão ser depositadas em local isolado, reservado para tal fim. No ato deverão assinar o termo de ressalva o dono da carga ou seu preposto.

Artigo 51. Quando a atividade tratar de carga/descarga de mercadorias perigosas, será dada ciência pelo responsável à SOPH da movimentação e armazenamento, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Primeiro. A movimentação e armazenagem de mercadorias perigosas deverão ser realizadas por trabalhadores habilitados, sendo proibida a presença de pessoas estranhas à operação nas proximidades.

Parágrafo Segundo. A movimentação de mercadorias explosivas somente será autorizada pela SOPH mediante autorização do Ministério do Exército, obtida pelo respectivo dono, consignatário ou embarcador, ou pelo operador portuário, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. A SOPH somente autorizará a movimentação ou armazenagem de mercadoria radioativa sob orientação da Comissão Nacional de Energia Nuclear, com presença, a critério desta, de seu representante.

Parágrafo Quarto. A armazenagem de mercadorias perigosas deverá observar as normas de segurança vigentes.

Artigo 52. O depositário promoverá a venda, em leilão público, das mercadorias nacionais ou nacionalizadas cuja armazenagem lhe foi confiada, nos seguintes casos:

- I. Quando o dono das mercadorias declarar, por escrito, que as abandonam;
- II. Quando, tratando-se de mercadorias de importação, não sejam despachadas para saída no prazo de 90 (noventa) dias, contados da respectiva descarga;
- III. Quando as mercadorias referidas no item II supra, apesar de despachadas para saída, deixarem de ser retiradas por seus donos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo despacho;
- IV. Quando, tratando-se de mercadorias facilmente perecíveis, depositadas em armazéns comuns, não sejam despachadas para saída no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da respectiva descarga;
- V. Quando as mercadorias referidas no item IV supra, apesar de despachadas para saída, deixarem de ser retiradas por seus donos, no prazo de 3 (três) dias, contados da data do respectivo despacho;
- VI. Quando, tratando-se de mercadorias armazenadas, os respectivos donos deixarem de pagar aos depositários o valor devido pela armazenagem no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento.

Artigo 53. O depositário poderá conceder prazos maiores que os previstos nos incisos I a VI do artigo 52, estabelecendo-os por escrito, ao receber as mercadorias em depósito, e poderá também reduzir esses prazos para determinadas mercadorias perecíveis desde que justificado e autorizado pelos órgãos fiscalizadores.

Artigo 54. De cada venda de mercadoria armazenada que realizar de acordo com o disposto no artigo 52, o depositário fará comunicação detalhada aos respectivos órgãos fiscalizadores.

Artigo 55. Do produto da venda em leilão público de mercadorias armazenadas, que se realizar de acordo com o artigo 52, o depositário reterá a parcela correspondente ao débito dos donos das mercadorias, por serviços prestados, e fará o depósito judicial do saldo, se houver para ser reclamado por quem de direito

Artigo 56. As mercadorias nacionais ou nacionalizadas que se deteriorarem durante o período de armazenagem serão removidas pelo depositário para destinação adequada; os custos, despesas e tarifas portuárias decorrentes ficarão a cargo do consignatário da mercadoria ou seu preposto.

Artigo 57. A carga ou descarga de explosivos (Classe 1), gases (Classe 2), e inflamáveis líquidos (Classe 3) deverá, obrigatoriamente, ser realizada com a maior segurança e presteza, de modo que essas mercadorias permaneçam no local das operações apenas pelo tempo necessário à realização do respectivo embarque ou desembarque.

Artigo 58. Nos dias chuvosos, o Setor Operacional só fará movimentação de mercadorias avariáveis pela água sob a exclusiva responsabilidade dos prepostos ou interessados, por escrito.

Artigo 59. O fiel do armazém, responsável pela guarda das mercadorias, assistirá sempre a conferência aduaneira feita nas instalações de armazenagem do Porto Organizado.

CAPÍTULO IX

DO ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS.

Artigo 60. É assegurado ao operador portuário interessado o direito de construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalações portuárias localizadas dentro da área do Porto Organizado, observadas as seguintes condições:

- I. Celebração prévia de contrato de arrendamento com a SOPH, sempre precedida de licitação pública, nos moldes da Lei Federal n.º 8.666/93;
- II. Autorização do Ministério dos Transportes, quando o interessado for titular do domínio útil do terreno.

Artigo 61. É facultado o arrendamento, pela Administração, sempre por intermédio de licitação pública, de terrenos e instalações portuárias não afetadas a operações sempre objetivando trazer modernização e eficiência as atividades portuárias.

Parágrafo Único. O arrendamento será formalizado por contrato firmado entre a Administração e o interessado, incorporando as condições e exigências estabelecidas no Edital.

Artigo 62. O interessado em arrendar terrenos ou instalações portuárias poderá apresentar requerimento à SOPH solicitando a abertura de processo licitatório, fundamentando seu pedido com avaliação da compatibilidade da exploração da instalação portuária pleiteada com o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do Porto Organizado.

Parágrafo Primeiro. A SOPH deverá se pronunciar sobre o requerimento do *caput* no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu protocolo.

Parágrafo Segundo. Se indeferido o requerimento, caberá pedido de reconsideração, pelo interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Conselho de Autoridade Portuária - CAP.

Parágrafo Terceiro – Mantido o indeferimento, caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministério dos Transportes.

Artigo 63. O arrendatário, durante o prazo de vigência do contrato, sob fiscalização da SOPH, será responsável pela manutenção das instalações arrendadas e por sua adequada utilização.

Artigo 64. O arrendamento poderá compreender uma instalação específica ou um conjunto de instalações portuárias que constituam uma unidade operacional integrada.

Artigo 65. O descumprimento de quaisquer das cláusulas de arrendamento sujeitará o arrendatário a penalidades previstas no Edital, formalizadas por ocasião da lavratura do instrumento contratual.

Artigo 66. Constituem causa para a rescisão unilateral do contrato de arrendamento, a qualquer tempo:

- a) Reiterados descumprimentos de suas cláusulas contratuais;
- b) Decretação de falência ou insolvência civil das partes;
- c) Dissolução da sociedade;
- d) Perda pelo arrendatário das condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação de serviços;
- e) Ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditivo da execução do contrato.

Artigo 67. As instalações portuárias sob gestão privada, na forma da Lei Federal n.º 8.630/93, situadas dentro da área do Porto Organizado, poderão ser:

- a) de uso privativo:
 - a.1 – exclusivo, para movimentação de carga própria,
 - b.1 – misto, para movimentação de carga própria e de terceiros.
- b) de uso público.

Parágrafo Único. As instalações de uso privativo também poderão ser geridas por pessoa jurídica de direito público.

CAPÍTULO X

DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO.

Artigo 68. Os contratos de arrendamento vinculados a instalações portuárias de uso privativo, exclusivo ou misto, ou a instalações portuárias de uso público, sob gestão privada, obedecerão as disposições da Lei Federal n.º 8.630/93, em especial os artigos 1º, § 2º, 4º, inciso I, § 1º, § 4º, incisos I a XVIII, e § 6º.

Parágrafo Único. São cláusulas essenciais à formalização de contrato de arrendamento de instalação portuária de uso privativo, exclusivo ou misto, as que disponham sobre:

- a) o objeto, a área de prestação do serviço e o prazo;
- b) o modo, a forma e as condições da exploração do serviço, com a indicação, quando for o caso, de padrões de qualidade e metas e prazos para o seu aperfeiçoamento;
- c) o valor da remuneração;
- d) a obrigação de execução das obras de construção, reforma, ampliação e melhoramento, caso sejam efetuadas;
- e) os direitos, deveres e garantias do contratante e contratado, inclusive, quando for o caso, os relacionados com as previsíveis necessidades de futuras suplementações, alterações e expansões dos serviços e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;
- f) a forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e das práticas de execução dos serviços;
- g) as garantias para adequada execução do contrato;
- h) as hipóteses de extinção do contrato;
- i) a obrigatoriedade de prestação de informações de interesse da Administração e demais autoridades, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;
- j) o acesso, pelas autoridades do porto, às instalações portuárias;
- k) as penalidades contratuais e a sua forma de aplicação;
- l) a reversão dos bens aplicados;
- m) o foro.

CAPÍTULO XI

DO ACESSO AQUAVIÁRIO.

Artigo 69. A utilização da área de fundeio, na bacia de evolução e do canal de acesso pelas embarcações será previamente autorizada pela SOPH, de acordo com os termos e condições deste Regulamento e prévia anuência das autoridades marítima, aduaneira e sanitária.

Parágrafo Único. Exceto em caso de arribada de operações que não incluam a movimentação de carga, o armador, seu agente ou o usuário, conforme o caso deverá requerer autorização a que se refere o artigo 69, fornecendo para tanto, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da entrada da embarcação, as seguintes informações:

- a) nome da embarcação;
- b) bandeira sob a qual navega;
- c) natureza da operação;
- d) último porto de procedência e próximo porto de destino;
- e) nome e endereço do responsável pela embarcação e pelo pagamento das taxas portuárias;
- f) calado de entrada e calado previsto de saída;
- g) data prevista de partida/chegada data;
- h) qualquer irregularidade ou anormalidade que possa afetar a segurança da navegação ou que possa vir a prejudicar a eficiente utilização das instalações portuárias;
- i) indicação da necessidade de utilização de equipamentos;
- j) comprimento e boca da embarcação;
- k) manifesto de carga/relação de carga.

Artigo 70. As operações de entrada e saída de embarcações são disciplinadas pelas Normas de Tráfego e Permanência do Porto Organizado de Porto Velho – Rondônia, bem como pelo Regulamento de Tráfego Marítimo.

Artigo 71. A permanência de embarcação na área de fundeio será autorizada, por prazo limitado, em função:

- a) da disponibilidade de berço de acostagem compatível com a operação portuária prevista;
- b) da disponibilidade de berço de acostagem com profundidade compatível com o calado da embarcação;
- c) de medidas de segurança ou de epidemia.

Artigo 72. O fundeio de embarcação somente será permitido em área própria, definida para tal fim pela SOPH, juntamente com a Autoridade Marítima, não sendo permitido o fundeio de embarcação no canal de acesso. O fundeio na bacia de evolução poderá ser autorizado, a critério da Administração, e desde que não prejudique o tráfego ou a manobra de outras embarcações, nos seguintes casos:

- a) para aguardar a conclusão da manobra de desatracação de embarcação do berço de acostagem designado;
- b) para liberar o berço de acostagem para outra embarcação e aguardar condições próprias de navegação para deixar o porto.

Artigo 73. No caso de embarcações que transportem mercadorias perigosas, o usuário portuário ou o armador ou seu preposto, deverá fornecer a Administração do Porto os seguintes dados:

- I. O nome técnico das mercadorias, de acordo com a classificação do código da Organização Marítima Internacional – *IMO*, e o número de identificação estabelecido pelo Comitê das Nações Unidas;
- II. A quantidade de carga perigosa a bordo;
- III. O tipo de embalagem;
- IV. O estado da mercadoria classificada como perigosa e a possibilidade de ocorrência de sinistros;
- V. Informar se a embarcação possui algum certificado de seguro para o transporte de mercadoria perigosa.

Parágrafo Primeiro. Para toda embarcação que entrar no porto corresponderá um número de ordem emitido pela SOPH.

Parágrafo Segundo. Caso ocorra omissão ou imprecisão nos dados referidos no artigo 73, incisos I a V, e desta resultar um evento danoso, a responsabilidade pelos prejuízos ou acidentes decorrentes caberá ao usuário, operador portuário ou armador / preposto.

CAPÍTULO XII

DA ATRACAÇÃO E OCUPAÇÃO.

Artigo 74. Confirmada a chegada da embarcação, mediante requisição de ocupação de berço de acostagem, e confirmada sua disponibilidade, a SOPH autorizará a atracação da embarcação.

Parágrafo Único. A desatracação da embarcação deverá se dar logo após o término da operação portuária ou de abastecimento, conforme o caso, exceto quando for verificado que o usuário, operador portuário ou armador estejam inadimplentes junto à SOPH, hipótese em que poderá haver a retenção da embarcação, até a solução administrativa da pendência.

Artigo 75. A SOPH não será obrigada a conceder atracação às embarcações que entrarem no porto nos seguintes casos:

- I. Falta de profundidade compatível com o calado da embarcação, no canal de acesso as instalações de acostagem ou junto a essas instalações;
- II. Falta de vaga disponível nas referidas instalações;
- III. Por ordem do Governo Federal, devido à epidemias, guerra ou outra causa de força maior;
- IV. Eventuais débitos do usuário, operador portuário, armador ou preposto decorrentes de operações efetuadas, ou danos anteriores causados ao porto e suas instalações.

Artigo 76. Será concedida atracação preferencial às embarcações que tenham a movimentar, exclusivamente, mercadorias para as quais o porto possua instalações especiais ou preferenciais.

Artigo 77. A prioridade de atracação será concedida pela Administração para:

- a) as embarcações cuja única operação a realizar no porto seja o embarque de frutas frescas, frigorificadas ou não, que estejam no porto aguardando atracação há 7 (sete) dias ou mais;
- b) as embarcações cuja a única operação a realizar no porto seja o embarque ou desembarque de gêneros alimentícios, ou perecíveis, ou ainda de primeira necessidade, em tonelagem igual ou superior a 2/3 (dois terços) de toda carga a carregar ou descarregar, respectivamente;
- c) as embarcações cuja a única operação a realizar no porto seja o embarque ou desembarque de gêneros alimentícios de primeira necessidade, não perecíveis, em tonelagem igual ou superior a 2/3 (dois terços) de toda a carga a carregar ou descarregar, respectivamente.

Parágrafo Único. As atracações imediatas, preferenciais, ou prioritárias serão concedidas pela SOPH para as embarcações que operarem em ritmo normal, em todos os períodos consecutivos de trabalho no porto.

Artigo 78. Para fins de aplicação deste Regulamento, entende-se como:

- a) *Ritmo normal*, o trabalho de carga ou descarga ou as duas operações já planejadas e prontas para serem executadas;
- b) *Período*, a duração do trabalho diurno ou do trabalho noturno vigente no Porto Organizado.

Artigo 79. O usuário, operador portuário ou armador deverão apresentar à SOPH os pedidos de prioridades em impresso próprio.

Parágrafo Primeiro. Nos pedidos de prioridade descritos no *caput*, deverão constar as informações necessárias a correta aplicação das disposições deste Regulamento. Quando julgar necessário, a Administração poderá exigir a comprovação da veracidade das informações.

Parágrafo Segundo. Verificada a inexatidão das informações prestadas, a embarcação irregularmente beneficiada com a atracação preferencial deverá desatracar imediatamente, passando a ocupar o último lugar na fila de espera, como se houvesse chegado ao porto no momento da desatracação. Caso o usuário não cumpra a penalidade, é facultado à Administração efetuar a desatracação, por conta e risco daquele.

Artigo 80. Fica assegurado o direito à atracação imediata ou preferencial para navios da Marinha de Guerra Nacional, em trecho de cais previamente fixado pela Administração, mediante solicitação da Capitania dos Portos.

Artigo 81. Todas as embarcações beneficiadas ou não com a prioridade de atracação, deverão desatracar imediatamente, após o término das operações de embarque / desembarque, a fim de possibilitar o imediato aproveitamento de sua vaga por outra embarcação. Se não houver outras embarcações aguardando atracação, A SOPH poderá, a seu critério, mediante pedido por escrito do usuário, autorizar a permanência da embarcação atracada, até que haja solicitação de outra embarcação para atracar no mesmo local.

Artigo 82. A SOPH poderá autorizar a atracação de embarcação a contrabordo de outra atracada no berço de acostagem, mediante requerimento do armador ou seu preposto, sob total responsabilidade dos respectivos comandantes.

Artigo 83. Caso ocorra queda de mercadoria na água durante a operação, o usuário responsável pela mesma deverá tomar providências imediatas, quanto à sua remoção, incluindo a desatracação da embarcação, no caso de queda de mercadoria perigosa.

Artigo 84. Às embarcações que aportarem para receber mercadorias, somente será concedida atracação quando os produtos estiverem despachados e prontos para as operações em ritmo normal.

Artigo 85. Dentro de cada faixa de prioridade, será observada ordem cronológica de chegada das embarcações ao porto. A critério Administração, devidamente justificado, a citada ordem de atracação poderá ser alterada.

Artigo 86. O Conselho de Autoridade Portuária – CAP, poderá aplicar penalidade de suspensão por até 2 (dois) meses do direito de obter prioridade, ao usuário ou operador que for reincidente na inobservância das normas deste Capítulo.

Artigo 87. As embarcações e seus tripulantes ficam sujeitos ao presente Regulamento, durante o tempo em que permanecerem atracadas no Porto Organizado de Porto Velho.

Parágrafo Primeiro. As embarcações atracadas ao cais deverão cumprir prontamente as ordens que forem dadas pela Administração, sempre que ocorrerem situações de anormalidade, que comprometam a segurança de pessoas, instalações e das próprias embarcações, ou que prejudiquem o bom funcionamento do Porto Organizado.

Parágrafo Segundo. No caso de incêndio a bordo, as embarcações deverão desatracar do cais, rumando para a margem oposta do canal de acesso, onde fundearão, para combate ao fogo.

Parágrafo Terceiro. As atracações e desatracações deverão ser executadas de maneira a não produzir avarias nas instalações e equipamentos do porto, ficando os comandantes responsáveis por qualquer dano, uma vez que as manobras serão executadas sob sua inteira responsabilidade.

Artigo 88. As embarcações procedentes do exterior serão visitadas pelas autoridades sanitárias, Polícia Marítima e aduaneira, nos fundeadouros, nos canais, ou ainda, quando demandem os cais de atracação, visando facilitar a sua liberação para início das operações de carga ou descarga de mercadoria e de embarque ou desembarque de passageiros.

Artigo 89. A movimentação de mercadorias em embarcações fundeadas, em operação de transbordo, somente será autorizada com a prévia anuência da Autoridade Aduaneira, e será realizada em área definida pela SOPH, em coordenação com a Autoridade Marítima.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES.

Artigo 90. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, cometida por usuários, operadores portuários, armadores, prepostos, ou terceiro, que importe:

- I. Na realização de operações portuárias com infringência das disposições da Lei Federal n.º 8.630/93, em especial em desacordo com o seu artigo 37, incisos I a III, ou em inobservância às disposições deste Regulamento;
- II. Na utilização de terrenos, áreas, equipamentos e instalações localizadas na área ou dependências do Porto Organizado, com desvio de finalidade, ou desrespeitando a legislação vigente e os dispositivos deste Regulamento.

Parágrafo Único. Responde pela infração, conjunta ou isoladamente, qualquer pessoa física ou jurídica que, intervindo na operação portuária, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

Artigo 91. Apurando-se no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa física ou jurídica, aplicar-se-á, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

Parágrafo Primeiro. Quando se tratar de infração continuada, da qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, estes serão reunidos em um só processo administrativo, para apuração, enquadramento legal e imposição de eventual penalidade.

Parágrafo Segundo. Considerar-se-ão continuadas as infrações, quando houver repetição de falta em apuração, ou que já seja objeto de processo.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES.

Artigo 92. Ao usuário, operador portuário ou terceiro que cometer alguma das infrações previstas no Capítulo XIII, poderá ser aplicado pela SOPH as seguintes penalidades, separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da falta:

- a) Advertência;
- b) Suspensão da atividade do usuário ou operador portuário, por no mínimo 30 (trinta) dias, e no máximo 180 (cento e oitenta) dias;
- c) Proibição de ingresso na área do porto de 30 (trinta) dias a 180 (cento e oitenta) dias;
- d) Multa de 100 (cem) até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência – UFIR ou outro índice que venha a substituí-lo;
- e) No caso de operador portuário infrator, cancelamento do credenciamento.

Parágrafo Primeiro. Na falta de pagamento de eventual multa imposta, em até 30 (trinta) dias contados da ciência pelo infrator da decisão final que impôs a penalidade, a Administração poderá intentar processo judicial de execução do débito.

Parágrafo Segundo. Da decisão da Administração que aplicar a penalidade caberá, em 30 (trinta) dias contados de sua comunicação, recurso administrativo endereçado ao Conselho de Autoridade Portuária - CAP.

Parágrafo Terceiro. Os valores decorrentes da aplicação das multas previstas neste Regulamento reverterão para a Administração do Porto.

Parágrafo Quarto. A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não impedem ou prejudicam a execução das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação específica em vigor.

Artigo 93. As faturas e cobranças apresentadas pela SOPH deverão ser liquidadas pelos responsáveis dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo Único. A falta de cumprimento desta obrigação constituirá automaticamente, em mora o usuário devedor, que poderá ser privado da utilização ou da realização dos serviços portuários, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Capítulo.

CAPÍTULO XV

DAS PROIBIÇÕES.

Artigo 94. Na área e dependências do Porto Organizado de Porto Velho será terminantemente proibido:

- a) fumar no convés e nos porões de embarcação atracada, bem como no trecho de cais correspondente ao comprimento da mesma, até um afastamento de 15 metros, e durante operações com mercadorias de natureza perigosa;
- b) fumar nas áreas de armazenagem de mercadorias;
- c) obstruir qualquer aparelho, instalação de combate a incêndio ou equipamento destinado a promover primeiros socorros;
- d) operar caminhões-tanques sem prévia autorização do setor de segurança ou operacional da SOPH, que avaliará as condições de uso do veículo e de habilitação técnica do condutor;
- e) operar qualquer veículo na área do Porto Organizado, quando a Administração considerar que a atividade prejudica a operação portuária;
- f) obstruir portões, acessos e vias de circulação;
- g) manter veículos estacionados em vias de circulação interna, sem a presença dos motoristas;
- h) obstruir o cais ou áreas adjacentes com material ou equipamento de estiva, prejudicando a realização de operações portuárias, ou, ainda, obstruir a via com outro material ou objeto que não faça parte da carga;
- i) movimentar ou estacionar mercadorias com peso superior a capacidade de suporte do cais ou dos pisos das vias de circulação, pátios ou armazéns;
- j) utilizar veículos e equipamentos portuários na movimentação de mercadorias com peso superior a sua capacidade nominal;
- k) realizar serviços de solda elétrica ou a *oxiacetileno*, corte de chapas a fogo ou qualquer outra atividade que envolva material inflamável ou com chama, sem isolamento da área e precauções inerentes a atividade de combate a incêndio;

- l) movimentar ou armazenar mercadorias, incluindo as perigosas, para as quais o porto não disponha de instalações e recursos compatíveis com sua operação;
- m) às embarcações, atracar sem as necessárias defensas;
- n) às embarcações, lançar ou deixar cair óleo, graxa ou qualquer material ou detrito químico, tóxico, ou poluente na água, infringindo as normas de proteção ao meio ambiente;
- o) às embarcações, lançar sobre o cais cinzas, lixo, óleo e outros detritos, bem como jorrar água;
- p) bater ferrugem ou pintar o costado da embarcação sem dispositivo de proteção ao cais e ao meio ambiente;
- q) lançar âncora para o lado do rio em prejuízo da navegação.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Artigo 95. As disposições e alterações deste Regulamento são instruções internas, aprovadas em reunião do CONSUP (Conselho Superior da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH), ente responsável por sua constituição e homologação.

Artigo 96. Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pela Diretoria Executiva da SOPH, com base nas atribuições e competência previstas em seu Estatuto, e na Lei Estadual n.º 729/1997.

Registre-se. Divulgue-se.

Porto Velho, 24 de Setembro de 2009.

JOÃO ALEXANDRE RIOS DOS REIS
Presidente Titular do CAP

CARLOS AUGUSTO FURTADO DE
OLIVEIRA NOVAES
Presidente Suplente do CAP

EDAGRD MENEZES CARDOSO
Representante do Governo do Estado

LEANDRA FÁTIMA VIVIAN
Representante da Adm. do Porto

JOSÉLIA MARIA SARAIVA MOREIRA
Representante do Município de Porto
Velho

ACÁCIO GUILHERME P. MACHADO
Representante dos Demais Operadores
Portuários

RAIMUNDO HOLANDA CAVALCANTE
FILHO
Representante dos Armadores

LINS DOS SANTOS MURICY
Representante dos Armadores

MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA.
**Representante Titular dos Demais
Trabalhadores Portuários Avulsos**

EDVAN MENDONÇA BRASIL
**Representante Titular dos Demais
Trabalhadores Portuários Avulsos**

SANTIAGIO AYDEN
**Representante dos Trabalhadores
Portuários Avulsos**

AMAZONAS S. DE OLIVEIRA
**Representante dos Trabalhadores
Portuários Avulsos**

IVANILDA FRASÃO TOLENTINO
**Representante dos Exportadores e
Importadores de Mercadorias**

ANDRÉA LIMA SOUZA
**Representante dos Exportadores e
Importadores de Mercadorias**

JEANNIE KARLEY O. CAVALCANTE
**Representante dos Exportadores e
Importadores de Mercadorias**

JUCILENE MONTEIRO G. AMARAL
Secretária